



JULIO CÉZAR RODRIGUES DIAS DE OLIVEIRA

POLÍTICAS PÚBLICAS PREVENTIVAS:

A REEDUCAÇÃO DOS HOMENS QUE PRATICAM ATOS
OFENSIVOS À INTEGRIDADE DAS MULHERES SEGUNDO A
LEI MARIA DA PENHA

Apucarana

2020

JULIO CÉZAR RODRIGUES DIAS DE OLIVEIRA

POLÍTICAS PÚBLICAS PREVENTIVAS:

**A REEDUCAÇÃO DOS HOMENS QUE PRATICAM ATOS
OFENSIVOS À INTEGRIDADE DAS MULHERES SEGUNDO A
LEI MARIA DA PENHA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, ao Curso de Direito, da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR.

Prof^a. Dr^a. Fernanda Eloise Schmidt Ferreira Feguri

Apucarana

2020

JULIO CÉZAR RODRIGUES DIAS DE OLIVEIRA

POLÍTICAS PÚBLICAS PREVENTIVAS:
A REEDUCAÇÃO DOS HOMENS QUE PRATICAM ATOS OFENSIVOS
À INTEGRIDADE DAS MULHERES SEGUNDO A LEI MARIA DA
PENHA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, ao Curso de Direito, da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR.

BANCA EXAMINADORA

Prof^a. Orientadora . Dr.^a Fernanda Eloise S.
Ferreira Feguri

Faculdade do Norte Novo de Apucarana

Prof. Componente da Banca
Faculdade do Norte Novo de Apucarana

Prof. Componente da Banca
Faculdade do Norte Novo de Apucarana

Apucarana, 17 de Julho de 2020.

POLÍTICAS PÚBLICAS PREVENTIVAS: A REEDUCAÇÃO DOS HOMENS QUE PRATICAM ATOS OFENSIVOS À INTEGRIDADE DAS MULHERES SEGUNDO A LEI MARIA DA PENHA ¹

PREVENTIVE PUBLIC POLICIES: THE RE-EDUCATION OF MEN WHO PRACTICE OFFENSIVE ACTS TO THE INTEGRITY OF WOMEN ACCORDING TO THE MARIA DA PENHA LAW ²

JULIO CÉZAR RODRIGUES DIAS DE OLIVEIRA ³

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO; 2 ASPECTOS LEGAIS DA VIOLÊNCIA CONTRA MULHER; 2.1 PREVISÃO CONSTITUCIONAL; 2.2 A LEI MARIA DA PENHA E SEUS REFLEXOS; 2.3 A LEI DO FEMINICÍDIO; 3 POLÍTICAS PÚBLICAS; 3.1 POLÍTICA NACIONAL DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER; 3.2 DADOS DIVULGADOS SOBRE A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL; 3.3 A EFICÁCIA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS; 4 IMPLEMENTAÇÃO DE EQUIPE MULTIDISCIPLINAR COMO FORMA DE EFETIVAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS; 4.1 PREVISÃO LEGAL E FUNCIONAMENTO DA EQUIPE MULTIDISCIPLINAR DE ACORDO COM A LEI MARIA DA PENHA; 4.2 ACOMPANHAMENTO DO AGRESSOR COMO MEDIDA PROTETIVA; 4.3 A COMPOSIÇÃO DA EQUIPE MULTIDISCIPLINAR E OS BENEFÍCIOS DE SUA PERMANÊNCIA COMO FERRAMENTA DE EFETIVAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS; 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS; REFERÊNCIAS; AGRADECIMENTOS;

RESUMO: O presente trabalho visa demonstrar que a criação de uma equipe multidisciplinar que faça o acompanhamento obrigatório do agressor nos casos de violência contra a mulher pode otimizar as políticas públicas já existentes que buscam a conscientização e proteção da vítima. Em outros termos, por décadas o Código Penal e as demais legislações que dispõem sobre a violência contra a mulher, buscam coibir a prática deste crime mediante aplicação de pena em face do agressor, entretanto, os casos de violência contra a mulher continuam aumentando. Por tal razão, se houver a instituição de uma equipe multidisciplinar que faça o acompanhamento do agressor quando for constatada a prática do crime, ou seja, que àquele seja avaliado por uma equipe de profissionais apta a reconhecer qualquer questão de ordem emocional ou social que tenha contribuído para a prática do ato de violência contra a mulher e que este aspecto seja tratado de forma conjunta ao andamento do

¹ Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, do Curso de Direito da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR. Orientação a cargo do Prof^a.Dr.^a Fernanda Eloise S. Ferreira Feguri.

² Final Paper presented as a requirement for the obtention of Bachelor in Law degree from North New College of Apucarana – FACNOPAR. Advisor: Prof^a.Dr.^a Fernanda Eloise S. Ferreira Feguri.

³ Acadêmico ou Bacharelando do Curso de Direito da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR. Turma do ano de 2016. Email para contato. julio-cezarrodrigues@hotmail.com

processo. Assim sendo, não é objeto deste trabalho a aplicação desta medida como forma de punição, tampouco em substituição da pena prevista em lei, do contrário, trata-se de uma ferramenta de aprimoramento das demais medidas de prevenção e proteção já existentes.

Palavras-chave: Agressor, Crime, Mulher, Proteção, Violência.

ABSTRACT: *This work aims to show that the creation of a multidisciplinary team that makes the obligatory monitoring of the aggressor in cases of violence against women can optimize the existing public policies that seek to raise awareness and protect the victim. For decades the Penal Code and the other laws that provide for violence against women, seek to restrain the practice of this crime by applying a penalty in the aggressor's face, however, cases of violence against women continue to increase. For this reason, if there is the establishment of a multidisciplinary team to monitor the aggressor when the practice of the crime is found, the aggressor will be evaluated by a team of professionals able to recognize any emotional or social issue that has contributed to the practice of the act of violence against women and that this aspect is treated together with the progress of the process. Therefore, it is not the object of this work to apply this measure as punishment, nor to replace the penalty provided for by law; otherwise, it is a tool for improving other existing prevention and protection measures.*

Keywords: Aggressor, Crime, Women, Protection, Violence.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo tratar sobre a ineficácia das políticas públicas no combate ao crime de violência contra a mulher e apresentar, como forma de solução deste problema, a instituição de uma equipe multidisciplinar em caráter permanente que tenha por finalidade acompanhar o agressor desde a constatação da prática do crime.

De um modo geral, as políticas de enfrentamento ao crime de violência contra a mulher pautam-se no diálogo entre as possíveis ou efetivas vítimas e o Estado, a partir daí estas buscam estabelecer medidas combater este tipo de crime. Entretanto, boa parte destas medidas não alcançam um resultado plenamente satisfatório.

De outro modo, melhor dizendo, a imagem do agressor representa para a vítima, alguém que causou a ela não somente uma dor física mais também uma dor

emocional, pois há uma conexão entre ambos, o que pode acabar em uma reaproximação pouco tempo depois do fato ocorrido.

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), foi instituída para garantir os direitos às mulheres e a definição das formas de violência doméstica e familiar, no que dispõe o art. 226 da Constituição Federal.

A maior parte das pesquisas acadêmicas e debates relacionados a este tipo de crime busca discutir meios para proteção da vítima através da adoção de medidas mais eficazes para aplicação da pena ou majoração desta e deixa de considerar a possibilidade de solucionar o problema em sua origem, qual seja, tratando o agressor.

A Lei Maria da Penha prevê o atendimento não somente da vítima, mais também do agressor e até de seus familiares, mas de maneira opcional, com o objetivo de fornecer informações ao Juízo sobre o caso.

Pelo exposto, este trabalho visa demonstrar a importância e viabilidade na instituição de equipe multidisciplinar cujo trabalho desenvolvido será totalmente voltado ao agressor, ou seja, a uma compreensão deste e das razões que o levam à prática do crime mediante análise de seu contexto familiar e social para que assim, possam ser aplicadas medidas que tenham por fim impedir sua reincidência na prática do crime de violência contra a mulher e assim sendo, as políticas já existentes passarão a ter maior eficácia.

Discorrer de forma breve sobre as disposições constitucionais, especialmente o artigo 226 da CF/88, Lei Maria da Penha, Lei do Feminicídio, Decreto nº 1.973/1996, bem como sobre a Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres.

Buscar elementos que demonstrem a viabilidade na criação de uma equipe multidisciplinar que tenha por finalidade o atendimento e acompanhamento do agressor de forma obrigatória e independente à aplicação da pena prevista em lei.

O método científico que será utilizado é o hipotético-dedutivo pois, o presente trabalho demonstra um problema e ao mesmo tempo apresenta uma solução, uma resposta àquele.

Em se tratando do tema proposto, ainda que haja previsão legal quanto a punibilidade do agressor nos crimes de violência doméstica, os índices quanto a prática deste aumentaram consideravelmente ao longo dos anos. Diante deste problema, a medida proposta para redução dos casos será a criação de equipe

multidisciplinar que desenvolva um trabalho de conscientização deste agressor.

2 ASPECTOS LEGAIS DA VIOLÊNCIA CONTRA MULHER

A violência contra mulher é um acontecimento que atinge não somente a população, mas o governo também, tanto no âmbito local, quanto no âmbito global, na esfera privada e pública. Refere-se ao uso da força física, psicológica e intelectual, entre outras do art. 11.340/06, a fim de fazer com que a pessoa faça algo contra sua vontade própria.

A violência contra mulher excede todos os setores da sociedade, apesar de sua classe, raça ou grupo étnico.

2.1 PREVISÃO CONSTITUCIONAL

A violência contra a mulher ocorre independente da sua raça, idade ou até mesmo sua condição social e financeira. O texto constitucional dispõe que a família, enquanto base da sociedade tem proteção especial do Estado e, por isso, este é responsável por assegurar a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram e o fará criando mecanismos para coibir qualquer ato de violência no âmbito de suas relações (BRASIL, 1988).

Pesquisas mostram que o Brasil é o 7º país do mundo em assassinatos de mulheres e que o Paraná é o 3º estado brasileiro, bem assim que a cidade de Curitiba é 4º capital do País com maior número de casos de morte e violência contra a mulher.

A Constituição Federal de 1988 descreve sobre um artigo muito importante, que veem assegurar direitos às mulheres. O artigo 5º, I, fala sobre a garantia de igualdade de direitos e obrigações, entre mulheres e homens diante da lei, como citado abaixo:

Art. 5º – Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; [...].

A Carta Magna de 1988 consagrou vários direitos autoaplicáveis com sua promulgação, dentre eles o direito de não ser discriminado (art.3º) e ter sua dignidade como pessoa respeitada (art.1º, III), porém as mulheres mesmo tendo esses direitos positivados no campo formal, por si só não garantiu que elas tivessem esses direitos efetivados no mundo fático.

Corroborando como esse entendimento Azevedo (1995) cita que a violência contra mulher não é algo novo, mas ainda ocorre de dentro da família, ou seja:

Todo ato ou omissão praticado por pais, parente ou responsável, contra crianças e adolescentes que – sendo capaz de causar dano físico, sexual e/ou psicológico à vítima – implica de um lado uma transgressão de poder do adulto e, de outro, uma coisificação da infância, isto é, uma negação do direito que crianças e adolescentes têm de serem tratados como sujeitos e como pessoa em condição peculiar de desenvolvimento. (Azevedo citado por Ferrari, 2002, p. 82).

Gonçalves (2013, p.31) leciona que obviamente a violação de alguns direitos é irreparável, mas a mobilização do Estado para buscar uma compensação às vítimas pela violência sofrida e o compromisso daquele e da sociedade em adotar medidas preventivas, que evitem as mesmas violações futuramente, é um acervo positivo à garantia e à implementação dos direitos humanos.

Nesse contexto, no ordenamento jurídico existem leis que tratam sobre a criminalização da conduta daqueles que praticam ato de violência contra a mulher, como por exemplo, a Lei Maria da Penha e o próprio Código Penal.

2.2 A LEI MARIA DA PENHA E SEUS REFLEXOS

A Lei 11.340/2006, Lei Maria da Penha, foi criada com a intenção de acabar ou reduzir a violência contra as mulheres. Está prevista nos termos da Constituição Federal de 1988, no artigo 226, §8º. Seja a violência física ou verbal, ambas estão presentes no âmbito familiar e também social. A lei visa, acima de tudo, dar amparo às vítimas, aos familiares e também ao agressor.

O ordenamento jurídico ainda criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, como citado o artigo 226, §8º da Constituição Federal. Além disso, trata, no artigo 1º, da Lei 11.340 sobre a criação de juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher, estabelecendo medidas de

assistência e proteção a estas quando em situação de violência doméstica e familiar, inclusive, com a possibilidade de instituir ou não uma equipe multidisciplinar.

Em outros termos, nota-se que as políticas já existentes ainda buscam a conscientização e proteção da vítima sem considerar que o agressor é quem dá origem ao problema e isso contribui para o aumento dos casos de violência.

A Lei nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha- rescindiu o tradicional processo penal e criou um processo beneficiado pela efetividade social que prevê a proteção das mulheres e ajuda na prevenção da violência. Além de tudo, a lei passou a trabalhar com as equipes multidisciplinares com a finalidade de extinguir a violência doméstica (FERNANDES, 2015, p.16).

Nesse contexto, a Lei Maria da Penha também prevê o atendimento da vítima, do agressor e até de seus familiares, mas de forma facultativa e prioritariamente com o intuito de fornecer ao Juízo informações sobre o caso.

A Lei Maria da Penha não zela toda a violência praticada contra a mulher, mas sim, aquela fundamentada no artigo 5º, *caput*, onde diz que todas as pessoas são iguais perante a lei, sem qualquer distinção de natureza, com a garantia de todos os brasileiros e os estrangeiros também moradores no Brasil.

Quanto à pena, o Código Penal dispõe no artigo 61, inciso II, alínea “f”, a prática de crime prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade ou, ainda, com violência contra mulher na forma da Lei Maria da Penha (BRASIL, 1940).

Os dispositivos legais da Lei Maria da Penha ocupam-se da prevenção da violência de gênero, seja evitando que o crime aconteça, buscando instrumentos para que ele não se repita. Sempre que a norma legal traz esse tipo de preocupação, ela se caracteriza por ser de política criminal.

A Lei Maria da Penha modificou a forma de se pensar a violência, adotando em relação ao agressor um sistema punitivo e preventivo, se referindo a reeducação do agressor.

2.3 A LEI DO FEMINICÍDIO

A Lei do Femicídio Nº 13.104/2015 tem como objetivo principal tipificar o homicídio contra a mulher no rol de crimes hediondos no Brasil. O crime é praticado apenas contra mulheres, alegando vulnerabilidade, onde os agressores que praticam

tal ato, se sintam superiores às mulheres, o Crime de Femicídio acontece por meio de agressões verbais e físicas, e também junto dele o assédio sexual as mulheres vulneráveis, entre outros que possam levar a morte da vítima. A Lei visa coibir tais agressões, e só é comprovado quando a vítima vai a óbito.

A lei foi criada a partir de uma orientação da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito com relação à Violência Contra a Mulher. A ONU apresentou aos estados que ampliassem a legislação nacional para que assim pudessem penalizar os autores de assassinatos e atos violentos contra as mulheres.

Considera-se como violência contra a mulher, qualquer tipo de ato, ação ou omissão, respaldada no gênero, que possa causar morte, sofrimento físico ou psicológico à mulher, pode ele ocorrer no âmbito público ou privado.

Sérgio Ricardo de Souza, compreende como violência doméstica a seguinte definição:

O termo “violência doméstica” se apresenta com o mesmo significado de “violência familiar” ou ainda de “violência intrafamiliar”, circunscrivendo-se aos atos de maltrato desenvolvidos no âmbito domiciliar, residencial ou em relação a um lugar onde habite um grupo familiar, enfatizando prioritariamente, portanto, o aspecto espacial no qual se desenvolve a violência, não deixando expressa uma referência subjetiva, ou seja, e um conceito que não se ocupa do sujeito submetido à violência, entrando no seu âmbito não só a mulher, mas também qualquer outra pessoa integrante do núcleo familiar (principalmente mulheres, crianças, idosos, deficientes físicos ou deficientes mentais) que venha a sofrer agressões físicas ou psíquicas praticadas por outro membro do mesmo grupo. Trata-se de acepção que não prioriza o fenômeno da discriminação a que a mulher é submetida, dispensando a ela tratamento igualitário em relação aos demais membros do grupo familiar privado.

O crime geralmente ocorre no âmbito familiar e doméstico, onde o agressor geralmente é o próprio parceiro da vítima.

Refere-se a uma qualificadora de espécie subjetiva, no parâmetro que se diz respeito aos fatores predominantes do crime.

A lei visa coibir e conscientizar a população de que o número de mortes são grandes e tão desumanos contra as mulheres.

Além disso, a Lei nº 13.104/2015 alterou o §7º do artigo 121 do Código Penal, sendo considerado como causa de aumento de pena, nos crimes de feminicídio, o aumento de 1/3 até a metade em situações de gravidez ou até três meses após o parto, contra menor de 14 (catorze) anos, maiores de 60 (sessenta) anos, deficiente, ou doenças degenerativas, situação de presença de ascendente e descendente da vítima e em situação de violência doméstica, bem como quando praticado contra

idoso (BRASIL, 2015).

Quanto à pena, o Código Penal dispõe no artigo 61, inciso II, alínea “f”, a prática de crime prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade ou, ainda, com violência contra mulher na forma da Lei Maria da Penha (BRASIL, 1940).

3 POLÍTICAS PÚBLICAS

De acordo com Bucci (2002), entende-se por políticas públicas o conjunto de ações coletivas, as quais garantem direitos sociais, tanto os demandados pela sociedade quanto os previstos em leis. Através delas, são distribuídos e redistribuídos recursos e bens públicos. O direito coletivo fundamenta as políticas públicas, haja vista que são de competência do Estado, além de que envolvem relações de antagonismo e reciprocidade entre a sociedade e o Estado.

3.1 POLÍTICA NACIONAL DE ENFRENTAMENTO A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

A Política Nacional de Combate à Violência contra a Mulher estabelece, em última instância, conceito, princípios, diretrizes e ações para prevenir e combater a violência contra a mulher, além de prestar assistência e garantir os direitos da mulher em situação de violência, de acordo com os padrões internacionais de direitos humanos e normas nacionais, legislação.

A violência contra as mulheres é um dos principais atos de violação dos seus direitos humanos, afetando diversas mulheres em seu direito à vida, saúde e a sua integridade física. Apesar de ser um ato que afeta uma boa parte das mulheres em diferentes lugares do mundo, o estudo diz que as estatísticas sobre a proporção do problema ainda são bastante pequenas.

A violência contra as mulheres ocorre de várias maneiras, seja ela doméstica, psicológica, física, moral, patrimonial, sexual e até mesmo o tráfico com mulheres. É um fato que ocorre com todas as classes sociais de mulheres, regiões e origens, sem esquecer-se do estado civil e escolaridade.

De forma similar, Rangel (1999, p.30) julga violência contra a mulher como:

Uma manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens, que causaram a dominação da mulher pelo homem, a discriminação contra a mulher e a interposição de obstáculos contra seu pleno desenvolvimento. Trata-se de um dos dispositivos sociais estratégicos de manutenção da subordinação da mulher em relação ao homem.

Ainda que, no Brasil, a brutalidade seja um acontecimento existente na vida de várias mulheres, não há levantamento que indique o tamanho do fato.

É importante destacar que a criação de políticas públicas de enfrentamento à violência contra mulheres encontra respaldo no art. 3º, §1º da Lei nº 11.340/2006 e têm por finalidade estabelecer conceitos, princípios, diretrizes e ações de prevenção e combate à violência contra as mulheres, tudo com o intuito de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

3.2 DADOS DIVULGADOS SOBRE A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL

A violência contra as mulheres é algo alarmante, mesmo com políticas públicas sendo realizadas nas últimas décadas, conscientizações e leis com o intuito de coibir atos de violência contra o sexo feminino, ainda há muitos casos que infringem direitos das mulheres, por conta disso faz-se necessário analisar os dados recentes de violência contra o sexo feminino, para que em um segundo momento se consigam estabelecer metas e políticas de enfrentamento.

Sobre a análise de dados seria de muita valia se os dados fossem divulgados pelo próprio Governo Federal, porém o governo não tem se debruçado sobre esse assunto, nem mesmo com o advento da Lei Maria da Penha, instituída em 2006, que trouxe essa responsabilização aos entes estatais, tanto é que o próprio Senado Federal reconhece essa fragilidade por meio de seu site oficial, como relatado abaixo:

A Lei Maria da Penha, desde sua promulgação, em 2006, estabeleceu a obrigação da inclusão das estatísticas de violência doméstica e familiar contra a mulher nas bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança. Contudo, ainda não houve êxito na reunião possível de dados sobre a violência contra as mulheres. Assim, políticas e análises que tratam do tema trabalham com dados esparsos, produzidos por distintos setores, como Ministério da Saúde, IBGE, Ministério da Justiça, etc.

Como observado acima o mapeamento não é feito de forma unificada pelo governo e sem esses dados é difícil a instituição de políticas públicas eficazes para o combate da violência, contudo alguns órgãos não governamentais – ONGs trazem estatísticas que são utilizados pelo próprio governo para criar uma política de

enfrentamento nos casos de violência e outros tipos de infrações praticadas contra mulheres e amparadas pela lei Maria da Penha.

Vale ressaltar, o levantamento realizado em fevereiro de 2019, pela ONG Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP). Esses dados foram divulgados pelo Datafolha e trouxe os seguintes dados: Nos últimos 12 meses, 1,6 milhão de mulheres foram espancadas ou sofreram tentativa de estrangulamento no Brasil, enquanto 22 milhões (37,1%) de brasileiras passaram por algum tipo de assédio. Entre os casos de violência, 42% ocorreram no ambiente doméstico. Após sofrer uma violência, mais da metade das mulheres (52%) não denunciou ou procurou ajuda.

Boa parte dos agressores são os próprios conhecidos das mulheres, na grande parte as violências ocorrem em mulheres pretas e pardas, nas mais jovens, com um percentual menor do que nas brancas.

Os dados do Atlas da Violência demonstram que essas mulheres não se sentem seguras para fazer valer seus direitos, por isso sofrem caladas as violências. Isso pode ocorrer por dois motivos: 1) medo de que a denúncia não prospere, e que o agressor não pague pelo ato que cometeu; 2) não querem falar sobre o assunto para não reviver o ocorrido.

O artigo 38 diz que:

As estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher serão incluídas nas bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança para subsidiar o sistema nacional de dados e informações relativo às mulheres.

Como muitos agressores são conhecidos ou pessoas que deveriam trazer afeto e cuidado, como pais e maridos, esses acabam indo na contramão desse conceito a acabam cometendo atos de atrocidades contra suas companheiras ou descendentes, colocando essas mulheres vítimas em situação mais vulnerável ainda, por conta disso os dados podem ser bem maiores do que foram apresentados até aqui, visto que muitas não denunciam e aguentam caladas todos os tipos de violência intrafamiliar.

A violência doméstica é agravada quando há incidência de álcool ou outras drogas no âmbito familiar. Pobreza e falta de escolarização também é algo que tem influencia nesses dados, pois aflora o machismo, negando a condição de igualdade que a mulher ocupa no cenário atual.

3.3 A EFICÁCIA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

A Lei Maria da Penha tem o poder de estabelecer ao Estado políticas públicas que visam proteger as mulheres contra a violência, capaz de promover mudanças no meio social para que sejam iguais entre os homens.

O Artigo 3º diz que: o poder público desenvolve políticas que garantem os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares, como: os serviços de saúde, transporte, habitação, os esportes e lazer, educação e cultura, o acesso ao trabalho e à justiça. Já o artigo 8º diz que a política deve ser desenvolvida por meio um conjunto de articulações pela União, Estado, do Distrito Federal e dos Municípios, entre elas as ações não governamentais, e ter como condutas:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do artigo 1º, no inciso IV do artigo 3º e no inciso IV do artigo 221 da Constituição Federal;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implantação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Ao observar a articulação legal nos artigos 3º e 8º, vê-se que estabelecem que a União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios que podem criar e desenvolver mecanismos especializados, no âmbito de sua competência, na área da segurança, da saúde e da justiça, para que assim possam atender as vítimas de violência contra mulheres. São dispostos os seguintes serviços:

- I- Centros de Atendimento Integral e Multidisciplinar para mulheres;
- II- Casas e/ou abrigos para mulheres e respectivos indivíduos menores na situação de violência doméstica;
- III- Delegacias, serviços de saúde e centros de perícia;
- IV- Campanhas e programas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;
- V- Centros de educação e reabilitação para agressores.

De um modo geral, as políticas de enfrentamento ao crime de violência contra a mulher pautam-se no diálogo entre as possíveis ou efetivas vítimas e o Estado, a partir daí estas buscam estabelecer medidas combater este tipo de crime. Entretanto, boa parte destas medidas não alcançam um resultado plenamente satisfatório.

De acordo com Bianchini (2018, p. 87), a parceria Estado-sociedade é uma condição essencial para o sucesso na coibição da violência doméstica e familiar contra a mulher, assim sendo, a responsabilidade compartilhada cria sinergia, possibilitando maior efetividade às políticas implementadas.

As políticas públicas são cíclicas, ou seja, dificilmente as questões que demandaram a sua concretização são solucionadas a curto prazo. Além disso, ela deve ser compreendida como uma tentativa de facilitar o estudo de determinado tema, de modo que a proposta nela contida esteja sujeita a eventuais correções e críticas futuras. Além disso, a solução posta em prática pelo governo pode não corresponder àquela mais eficiente (FONTE, 2015, p. 58).

A elaboração de uma Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra às Mulheres visa explicitar os fundamentos conceituais e políticos do enfrentamento à questão para melhor orientação, formulação e execução das políticas que tem sido formuladas e executadas com intuito de prevenir, combater e enfrentar a violência contra as mulheres, do mesmo modo que buscam dar assistência às mulheres que estejam em situação de violência (BRASIL, 2011).

Para Fernandes (2015, p. 136 e 137), no que diz respeito a figura do agressor, este pode ser conscientizado quanto à sua responsabilidade. Há muito tempo a

violência familiar deixou de ser um problema privado para se tornar uma questão pública. Nestes termos, a Lei Maria da Penha modificou a forma de se pensar a violência, adotando em relação ao agressor um sistema punitivo e preventivo, este último, se refere a reeducação do agressor.

Assim, ainda que as penalidades para o agressor encontrem-se devidamente previstas em lei, a efetividade na aplicação destas associadas às políticas públicas, de modo que não haja reincidência do agressor ou que os números de caso sejam reduzidos, resta prejudicada, por isso, o acompanhamento psicológico e social do agente é uma ferramenta de otimização das políticas de combate à violência contra a mulher.

4 IMPLEMENTAÇÃO DE EQUIPE MULTIDISCIPLINAR COMO FORMA DE EFETIVAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

A equipe multidisciplinar tem como objetivo o aconselhamento, acompanhamento e prevenção de novos atos de violência contra as mulheres. Tem como propósito trabalhar o agressor com acompanhamentos psicológicos e andamento subsidiário do processo.

4.1 PREVISÃO LEGAL E FUNCIONAMENTO DA EQUIPE MULTIDISCIPLINAR DE ACORDO COM A LEI MARIA DA PENHA

A violência contra a mulher, especialmente no âmbito doméstico ou familiar, é o centro não exclusivamente das políticas públicas, mais sim de investigações e análises de vários campos do conhecimento científico e mesmo das artes, da literatura e do cinema (SANTEIRO, SCHUMACHER, & SOUZA, 2017). O campo descrito pela Organização Mundial da Saúde diz que a América Latina tem como destaque o aumento dos homicídios contra as mulheres no mundo, com o Brasil ocupando o quinto lugar entre os fatos ocorridos (WAISELFISZ, 2015).

Os casos de violência contra as mulheres tiveram um avanço significativo desde a promulgação da Lei Maria da Penha. A legislação prescreve vários fatores que influenciam no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher, no sistema judicial, na saúde e na assistência social, atendendo um amplo espaço de acompanhamento e defesa, bem como a responsabilidade do agressor (LEI Nº11.340,

2006).

Neste sentido, Milene Moreira diz que:

A principal incumbência da equipe multidisciplinar é a humanização do ambiente judiciário onde se desenvolve a atividade jurisdicional de atendimento à mulher vítima de violência doméstica e familiar a fim de restaurar valores voltados para o respeito à dignidade de todos os envolvidos. Esta equipe atuará também na orientação aos agressores e atuará, igualmente, na prestação de serviço de apoio e de auxílio à atividade jurisdicional. Os profissionais da saúde devem ser preferencialmente médicos com especialização em psiquiatria e medicina legal (Souza, 2007, p. 139/141).

Ainda vale destacar o posicionamento da escritora Aline Bianchini:

Quanto mais estreito e permanente for o diálogo entre os respectivos técnicos e os profissionais do Direito (juiz, promotor, advogado, defensor e autoridade policial) melhor mais acertado será o tratamento dado às vítimas, que deve ser completo e humanizado.

Entre a capacidade de intervenções previstas na Lei Maria da Penha, não há qualquer uma que vincule, minuciosamente, a ação da Equipe de Atendimento Multidisciplinar às medidas protetivas. Entretanto é notório se observar que a parte da procura jurisdicional encaminhada à Equipe de Atendimento Multidisciplinar consiste na avaliação das necessidades de deferimento das medidas protetivas.

Pode se dizer que a busca das mulheres ao judiciário, mesmo no quadro da LMP, não há de se esgotar no processo criminal. Pois algumas ainda querem continuar se relacionando com o companheiro o qual praticou o ato; ou algumas preferem o divórcio, os agressores ainda a ameaçam com palavras, ou simplesmente não a dirigem a palavra. O judiciário visa facilitar a comunicação entre as partes, para que possa tratar os assuntos referentes aos filhos de ambos, patrimônio e demais assuntos do casal, para que não fiquem a espera da audiência.

Na mesma regra, é a lição de Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto:

A exemplo do que já acontece na área da Infância e da Juventude, a equipe multidisciplinar aparece como precioso auxiliar na busca da Justiça. A Psicóloga Renata Mancini, lembrada por Paulo Lúcio Nogueira, relata que “a audiência interdisciplinar constitui-se no momento de integração entre as contribuições do psicólogo e do assistente social no estágio formativo da convicção da autoridade judiciária. A audiência interdisciplinar representa, assim, o momento de união entre três formas de conhecimento, com o objetivo único de colocar à disposição do juiz dados revelados não apenas pela utilização da ciência psicológica e da ciência social, mas sobretudo da

integração destas visões, enquanto material informativo das decisões”

A forma como é conduzida pela Equipe de Atendimento Multidisciplinar, explica a situação conjugal da mulher, a durabilidade ou não da equipe de apoio.

Gregori (1993), diz que: “a escuta da narrativa dos envolvidos em casos de violência é fundamental para apreender seus significados inauditos, inclusive quanto ao entendimento se o que ocorreu teria sido entendido como violência ou não.”

A Lei Maria da Penha diz que é a equipe de atendimento multidisciplinar que deverá informar e se baser nas manifestações de vários tipos de atores que venham atuar nos prodecimentos judiciais que manuseiam as causas que envolvam a violência doméstica contra as mulheres.

4.2 ACOMPANHAMENTO DO AGRESSOR COMO MEDIDA PROTETIVA

A Lei Nº 13.984, de 2020 fez a alteração da Lei Maria da Penha Nº 11.340, visando coibir a violência doméstica contra as mulheres, estabelecendo como medida protetiva a participação do agressor em centros de reabilitações e educação.

Os agressores deverão participar de grupos e cursos onde refletiriam sobre vários tipos de temas, como a identidade de gênero, machismo, a responsabilidade pelos seus atos praticados e demais atos.

Associado as penas previstas na LMP, e até mesmo na instituição das Medidas Protetivas de Urgência, a integração da obrigatoriedade de ida do agressor aos centros de educação e reabilitação poderá de fato contribuir para a principal medida protetiva e ainda proporcionar um alcance maior da eficácia no combate a violência doméstica contra as mulheres. Isso irá contribuir para que o agressor não reincida os crimes praticados, tendo em vista que, anteriormente o mesmo não conhecia sobre os atos de violência (PIRES, 2011, p.21).

Algumas dessas práticas de reabilitação do agressor, ajudam a não ter reincidência do fato, ou seja, a equipe multidisciplinar com a sua eficácia consegue mudanças significativas na vida do agressor, acima de tudo a ressignificação do seu papel.

4.3 A COMPOSIÇÃO MULTIDISCIPLINAR E OS BENEFÍCIOS DE SUA PERMANÊNCIA COMO FERRAMENTA DE EFETIVAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Conforme descreve o art. 29 da Lei Maria da Penha, os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, poderão conter a equipe de atendimento multidisciplinar, que deverá ser composta por profissionais os quais atuam na área da psicologia social, jurídica e também da saúde.

No que diz respeito o artigo 30 da Lei Maria da Penha:

Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.

A Lei Maria da Penha, deverá desenvolver mecanismos que visam coibir e objetivar o trabalho de orientação dos agressores, prevenção e demais medidas que impeçam novos atos de violência contra a mulher.

As medidas protetivas de urgência, como já citado acima, visam coibir novos atos de agressão contra a vítima, impedindo o convívio da vítima com o agressor, de seus familiares e até mesmo das testemunhas. Determinadas medidas têm o objetivo de acelerar o processo instituído pela Lei Maria da Penha, visando garantir a integridade da vítima durante todo o andamento do processo.

De acordo com Freitas (2012), as recomendações de ações e intervenções da Psicologia Social se diferenciam das outras práticas por apresentar uma forma de conscientização, e fortalecimento dos suportes sociais e das redes de solidariedade, instruído para a elaboração de projetos políticos que originam as mudanças na vida das pessoas e assim resultem em transformação social.

Tratar um agressor é fazer com que de mais mulheres não se tornem vítimas de novos atos de agressão, não só as mulheres, mas todos que envolvem o círculo familiar das partes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho visa demonstrar que a criação de uma equipe multidisciplinar que faça o acompanhamento obrigatório do agressor nos casos de

violência contra a mulher pode otimizar as políticas públicas já existentes que buscam a conscientização e proteção da vítima.

É notório que o poder público ainda busca meios para garantir direitos previstos no texto constitucional e em leis específicas quando o tema é a violência contra a mulher, entretanto, tais medidas não têm se mostrado suficientes.

Além disso, observa-se que os mecanismos já existentes se limitam a proteger e conscientizar a vítima, sem considerar que o problema em questão pode ser resolvido quando tratado em sua origem, ou seja, no próprio agressor.

Desta forma, o presente trabalho contribuirá socialmente para o aprimoramento na aplicação das políticas públicas que visam o enfrentamento da violência contra a mulher de modo que o agressor será efetivamente acompanhado por profissionais especializados, em consequência disto, os índices de reincidência e até mesmo da prática deste crime serão reduzidos de forma considerável.

REFERÊNCIAS

Atlas da Violência. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/12/atlas-2019>. Acesso em: 24. mar. 2020.

Anuário. Disponível em: http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Anuario-2019-FINAL_21.10.19.pdf. Acesso em: 24. mar. 2020.

AZEVEDO, M. A. & Guerra, V. (1995). **Violência doméstica na infância e na adolescência.** São Paulo: Robe Editorial.

BIANCHINI, Alice. **Lei nº 11.340/2006:** aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.com.br/ccvil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 27. fev. 2020.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Políticas públicas e direito administrativo.** São Paulo: Saraiva, 2002.

BARROSO, Luís Roberto. **Direito constitucional e a efetividade de suas normas** – Limites e possibilidades da Constituição brasileira. 8. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

BRASIL. Decreto nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União. Rio de Janeiro, RJ, 7 dez. 1940.**

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do §8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. **Diário Oficial da União. Brasília, DF, 7 ago. 2006.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 02. mar. 2020.

BRASIL. Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres. Secretaria Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. Secretaria de Políticas para as Mulheres – **Presidência da República.** Disponível em: <http://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/politica-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres>. Acesso em: 02, mar. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. **Diário Oficial da União. Brasília, DF, 9 mar. 2015.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/62399/femicidio-lei-n-13-104-de-9-de-marco-de-2015>. Acesso em: 02. mar. 2020.

COMPROMISSO E ATITUDE. **Especial aborda tipificação penal do feminicídio no Brasil e importância da perspectiva de gênero.** Brasília, 21 set. 2017. Disponível em: <http://www.compromissoeatitute.org.br/especial-aborda-tipificacao-penal-do-femicidio--no-brasil-e-a-importancia-da-perspectiva-de-genero/>. Acesso em: 02 mar. 2020.

CARVALHO, João Paulo Oliveira Dias de. **Equipe de atendimento multidisciplinar do Juizado de Violência Doméstica contra a Mulher.** Disponível em: <https://joaopaulooliveiradiasdecarvalho.jusbrasil.com.br/artigos/535905631/equipe-de-atendimento-multidisciplinar-do-juizado-de-violencia-domestica-contra-a-mulher>. Acesso em: 15. jun. 2020.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DELBEN, Ana Cleusa; GONÇALVES, Bruno Augusto Monteiro; BERTOLAZO, Ivana Nobre Bertolazo. **Manual para elaboração e apresentação de trabalhos Acadêmicos e Científicos da Facnopar**. Apucarana: FACNOPAR, 2016.

DIREITO de viver e ser mulher. **Prefeitura Municipal de Curitiba**. Curitiba, 6 set. 2019. Disponível em: <http://www.curitiba.pr.gov.br/conteudo/direito-de-viver-e-ser-mulher/2477>. Acesso em: 02. mar. 2020.

ESPECIAL aborda tipificação penal do feminicídio no Brasil e importância da perspectiva de gênero. **Compromisso e Atitude**. Brasília, 21 set. 2017. Disponível em: <http://www.compromissoeatitute.org.br/especial-aborda-tipificacao-penal-do-femicidio-no-brasil-e-a-importancia-da-perspectiva-de-genero/>. Acesso em: 02. mar. 2020.

FREITAS, M. F. Q. (2004). **Desafios contemporâneos à Psicologia Social Comunitária**: que visibilidade e que espaços têm sido construídos? In: Psicologia Argumento, Curitiba, v.22, n. 36 p. 33-47.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha – O Processo Penal no Caminho da Efetividade**. São Paulo: Atlas S.A, 2015.

FONTE, Felipe de Melo. **Políticas Públicas e Direitos Fundamentais – Elementos de fundamentação do controle jurisdicional de políticas públicas no Estado Democrático de Direito**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

GONÇALVES, Tamara Amoroso. **Direitos Humanos das Mulheres e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2013.

JESUS, Damásio de. **Violência contra a mulher: aspectos criminais da Lei nº 11.340/2006**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MOREIRA, Milene. **Violência doméstica familiar**. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2011.

PIRES, Amom Albernaz. **A opção legislativa pela Política Criminal Extrapenal e a Natureza Jurídica das Medidas Protetivas da Lei Maria da Penha**. Revista Ministério Público Distrito Federal e Território, Brasília, v.1, n.5, 2011.

POLÍTICAS públicas de combate à violência contra a mulher são debatidas na ALEP. **CGN.** Cascavel, 25 mar. 2019. Disponível em: <http://www.cgn.inf.br/noticia/3674/politicas-publicas-de-combate-a-violencia-contra-a-mulher-sao-debatidas-na-alep>. Acesso em: 15. fev. 2020.

RANGEL, Olívia Joffily. **Violência conjugal contra a mulher, “Narciso acha feio o que não é espelho...”**. Dissertação de Mestrado em Ciências Sociais. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo: SP, 1999.

SANTEIRO, T., Schumacher, J., & Souza, T. (2017). **Cinema e violência contra a mulher: Contribuições à formação do psicólogo clínico.** *Temas em Psicologia*, 25(2), 401-413.

SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Comentários à lei de combate à violência contra a mulher – Lei 11.340/06: comentários artigo por artigo, anotações, jurisprudência e tratados internacionais.** Curitiba: Juruá, 2007.

Violência em Números. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/violencia-em-numeros>. Acesso em: 14. jun. 2020.

WAISELFISZ, J. (2015). **Mapa da Violência 2015: Homicídio de mulheres no Brasil.** Rio de Janeiro, RJ: Flacso

Agradecimentos

A Deus por me conceder a dádiva da vida, minha família maravilhosa e meus amigos incomparáveis.

Aos meus pais pelo encorajamento, exemplo de honestidade e por apoiar nos meus sonhos. Por darem ao máximo pra que eu tivesse a oportunidade de um curso superior, sem medir esforços para realizarem todos os meus sonhos e me dar o melhor da vida.

A minha orientadora Prof. Dr^a, Fernanda Feguri, que me orientou com maestria, por todo apoio, incentivo e atenção na produção do meu trabalho de conclusão de curso.

A professora Ana Cleusa Delben, por toda dedicação, e que com certeza ama a profissão e se dedica ao máximo pelos seus alunos.

Aos demais docentes da instituição de ensino superior Facnopar, por todo aprendizado no decorrer de todo o curso.

A todos os amigos que fiz e conquistei a amizade e confiança no decorrer da minha graduação.

Aos demais amigos de longa data, não menos importantes, que me deram todo apoio e incentivo a todas as escolhas que fiz desde o início desta jornada.

Com toda certeza, a trajetória foi muito mais fácil com a participação de todos. Gratidão a todos!